



## **DECISÃO PLENÁRIA N.00030/07**

*Estabelece critérios para composição e tramitação de processos de imputação de multa.”*

**O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,**  
reunido em Sessão Técnico-Administrativa,

Considerando a discussão realizada pelo Grupo Técnico, em reunião de 27 de setembro de 2007, com a presença de representante da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, objetivando o aperfeiçoamento na elaboração das Resoluções de Imputações de Multas, cujos processos originam-se deste Tribunal;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar os atos processuais inerentes à emissão das Resoluções de Imputação de Multa e as providências alusivas às correções das falhas indicadas pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando garantir a execução fiscal e evitar a ocorrência de erros,

### **ASSIM DECIDE:**

**Art. 1º** - Nos processos relativos a imputação de multa, em tramitação neste Tribunal, deverá ser procedida à abertura de vista por AR à autoridade ali indicada e posteriormente verificado se a assinatura aposta confere com o nome constante do referido documento, a fim de se comprovar a citação, devendo ser promovida a notificação por Edital nos casos em que esta não se confirmar.

**Parágrafo único** – Compete a Superintendência de Secretaria a adoção das medidas necessárias à notificação de autoridades por meio de edital.

**Art. 2º** - Nos processos que sejam identificadas situações passíveis de imputação de multa, estas deverão ser apontadas na abertura de vista, visando dar conhecimento dos fatos e oportunizar a apresentação de defesa prévia.

**Art. 3º** – Quando da análise de qualquer processo for constatado fato gerador de imputação de multa, a Unidade que promover a indicação de aplicação da pena, deverá identificar o agente, a disposição legal ou normativa violada, o resumo da conduta, o percentual e o valor da multa.

**Art. 4º** - Quando houver decisão determinando a abertura do competente processo de imputação de multa deverá constar do Certificado de Auditoria indicação de que o mesmo seja protocolado com a cópia da seguinte documentação:

- I - capa do processo original;
- II - documento que encaminhou o processo original;
- III - Relatório de Verificação ou de outro expediente no qual foi relatada a irregularidade motivadora da abertura do processo de multa;
- IV - expedientes comprobatórios do procedimento de abertura de vista e dos avisos de recebimentos, se ocorridos;
- V - Certificado de Auditoria;
- VI - Acórdão/Resolução.

**Art. 5º** - Os processos de imputação de multa formalizados a partir desta data, deverão ser compostos com os atos necessários à comprovação da garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos no artigo 1º.

**Art. 6º** - A correção das falhas indicadas pela Procuradoria Geral do Estado, quando do retorno do processo a este Tribunal, deve ser objeto de Embargos de Declaração, de iniciativa da AFOCOP respectiva, e opostos contra a decisão exarada

no processo inicial, ou seja, no qual foi emitida a RIM (Resolução de Imputação de Multa).

**Art. 7º** - Quando a falha indicada referir-se tão somente à falta de comprovação da comunicação à autoridade imputada após a emissão da RIM, a notificação deverá ser feita no processo original, na forma prevista no artigo 1º.

**Art. 8º** - Na falta de notificação pessoal do imputado, na instrução do processo de imputação de multa, deverão ser interpostos Embargos de Declaração, visando à desconstituição dos atos processuais praticados a partir da mencionada falha.

**Parágrafo único:** Proferida a decisão no processo relativo aos Embargos de Declaração, dando-lhe provimento, este deverá ser encaminhado a Seção de Comunicação e Protocolo para seja desapensado e juntado ao processo de imputação de multa e reiniciada sua tramitação, procedendo-se à abertura de vista ao interessado, nos termos previstos no artigo 1º, concluindo o feito com a emissão de nova RIM.

**Art. 9º** - No caso da propositura de Embargos de Declaração, o processo oriundo da Procuradoria Geral do Estado deverá ser sobrestado na Assessoria Especial de Acompanhamento de Processos e Produtividade até a emissão de nova decisão, sendo então encaminhado ao Gabinete da Presidência para devolução aquele Órgão.

**Art. 10** - Quando a falha referir-se à falta de amparo legal, deverá ser elaborado o competente Certificado de Auditoria com vista a anulação da RIM e o conseqüente arquivamento do processo, fazendo inserir tal informação no processo oriundo da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 11** - Incumbe ao Gabinete da Presidência a observância do atendimento das providências requeridas pela Procuradoria Geral do Estado, sendo que,



no caso da adoção parcial das medidas requisitadas, o processo deverá ser encaminhado à AFOCOP competente, com a indicação das medidas complementares.

**Dê ciência e cumpra-se.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 05/12/2007.

Cons. Irapuan Costa Júnior

Presidente

**Participantes da votação:**

1 – Cons.<sup>a</sup> Maria Teresa Fernandes Garrido

2 – Cons. Jossivani de Oliveira

3 – Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

4 – Cons. Virmondes Cruvinel

5 – Cons. Paulo Ermani M. Ortegal.

6 - Cons. Walter José Rodrigues

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.